



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0005845072009.8.14.0006**

**APELANTE: IC MENEZES COMÉRCIO ME**

**ADVOGADO: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA**

**APELADO: F. S. B.**

**APELADO: T. S. B.**

**REPRESENTANTE: OLAVO BILAC BRASIL**

**ADVOGADO: OLAVO BILAC BRASIL**

**ADVOGADO: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL**

Trata-se de Apelação Cível, interposta por IC MENEZES COMÉRCIO ME, nos autos de Ação de Indenização proposta por OLAVO BILAC BRASIL, representando seus filhos menores T. S.B e F.S.B.

Narram os autores na inicial: 1) que seus pais eram clientes da requerida (mercado Eva) desde o ano de 1991, onde realizavam quase toda a totalidade das compras do mês, sempre existindo, assim, relação de consumo entre a família dos adolescentes e a requerida; 2) que a despeito disso, no dia 10/07/200, o menor T.S.B. se encontrava no interior do estabelecimento fazendo algumas pequenas compras, e, quando estava ao lado de uma prateleira vendo o preço de um pacote de biscoitos, foi surpreendido por um funcionário da loja que, a mando da proprietária, fez uma abordagem contrangedora ao autor, sendo vergonhosamente revistado pelo funcionários em sua bermuda, chegando a apalpar a região genital de seu corpo; 3) que ao chegar em casa, contou o fato à família, tendo sua mãe se dirigido ao supermercado para tirar satisfações, quando, além de ter sido confirmado pela demandada a revista de seu filho T.S.B., um outro funcionário ainda afirmou na frente de todos que seu outro filho, F.S.B., no dia anterior, teria tentado furtar também um pacote de biscoitos no estabelecimento; 4) que os pais do menor adotaram as medidas legais cabíveis, registrando a competente ocorrência policial e denunciando o fato ao Conselho Tutelar, sendo a demandada condenada pelo Juizado especial de Ananindeua ao fornecimento de cestas básicas; 4) diante da evidência da prática de ato ilícito, e do consequente dever de indenizar, pleiteiam os autores a indenização pelos danos morais sofridos no montante de 400 salários mínimos, sendo 250 destinados ao menor T.S.B. e 150 ao menor F.S.B.

Contestação às fls. 120/125, onde sustenta a demandada terem inexistido as ofensas narradas pelos autores, não restando comprovado qualquer abalo moral que tenha sido sofrido pelos autores. Requer a improcedência da ação.



Em audiência preliminar não houve acordo, sendo fixado o ponto controvertido no sentido da revista que teria causado ofensa aos requerentes. As partes e testemunhas foram ouvidas em juízo, sendo apresentados memoriais.

Sentença prolatada às fls. 217/220, onde a magistrada julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida a pagar indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao primeiro demandante, e R\$ 1.000,00 (mil reais) ao segundo demandante.

Apelação pela demandada às fls. 225/228, onde a recorrente sustenta, em suma, que foi condenada a indenizar os apelados com base apenas nas alegações dos mesmos, em total desacordo com as provas carreadas aos autos, não tendo ficado provado em nenhum momento o suposto ato ilícito por parte da apelante. Alegando a inexistência de qualquer dano moral indenizável, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 235/264.

É o relatório. À Secretaria, para inclusão em pauta, com pedido de julgamento.  
Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA – Relatora

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0005845072009.8.14.0006**

**APELANTE: IC MENEZES COMÉRCIO ME**

**ADVOGADO: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA**

**APELADO: F. S. B.**

**APELADO: T. S. B.**

**REPRESENTANTE: OLAVO BILAC BRASIL**

**ADVOGADO: OLAVO BILAC BRASIL**

**ADVOGADO: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL**

Conforme relatado, o presente recurso busca a reforma de sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais causados aos autores, decorrente de tratamento ofensivo aos menores dentro do estabelecimento da recorrente, inclusive com revista vexatória do primeiro autor.

Sustenta o recorrente a inexistência de provas do ato ilícito que teria casado os supostos danos morais aos autores.



O recurso não possui qualquer elemento que leve a seu provimento. Vejamos:

A situação verificada nos autos, conforme se extrai, foi a seguinte: os requerentes, dois irmãos, então menores de idade, passaram por momentos constrangedores no estabelecimento da requerida, em dias diferentes, ambos com insinuações de que que estariam tentando furtar alguma coisa, sendo que o primeiro autor teria chegado ao extremo de ser revistado por um dos funcionários da requerida.

O feito foi suficientemente instruído, dele constando, conforme bem observado na sentença recorrida que, no mínimo, o funcionário da requerida portou-se de forma despropositada e abusiva porquanto, chegou a impingir aos requerentes a ideia de que poderiam estar desconfiando deles, causando-lhes constrangimento e humilhação, afigurando-se, justa, portanto, a reparação por eles pleiteada.

A questão posta à análise desta Turma no presente recurso cinge-se tão somente ao aspecto da configuração do dano moral, eis que não alegada pelo recorrente a exorbitância do valor da indenização. Sustenta a parte apelante que os autores não trouxeram aos autos qualquer prova de que foram constrangidos pela apelante.

Não é o que se extrai dos autos. 1) consta do presente processo relatório social informativo relativo a acompanhamento psicossocial a que foram submetidos os autores no Conselho Tutelar II de Ananindeua, em decorrência do fato tratado neste autos. Dele consta a informação de que ambos os menores ficaram vários meses em tratamento, constando da conclusão do relatório o parecer de que faz-se necessário que a justiça possa ser feita e os danos reparados, haja vista ser um direito não só dos adolescentes, mas da família como um todo, que teve que passar por essa situação de constrangimento; 2) consta também informação que foi instaurado competente procedimento criminal perante o 3º Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde foi homologada transação nos autos, com fornecimento de cestas básicas pela proprietária do estabelecimento réu e seu funcionário, em decorrência dos fatos narrados neste feito. Tais fatos, aliados aos detalhados depoimentos feitos pelas partes no presente processo, mostram-se suficientes para comprovar de que de fato existiu um ato ilícito a ser reparado.

Ressalto que não se pode esquecer que o caso em tela trata-se de dois adolescentes abordados dentro do estabelecimento da ré, por suspeita de furto, ou seja, estariam sendo atingidos em seus direitos personalíssimos, havendo violação à honra, e a imagem, ambos direitos previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, sendo evidente que tal fato gera como consequência a obrigação do empresário infrator indenizar a pessoa pelo constrangimento que foi obrigada a suportar, sem necessidade de qualquer outra prova de prejuízo. Veja-se:



“A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo” (R. Esp. 23.575 — DF — rel. Min. César Asfor Rocha — in DJ de 01/09/97).

Desse modo, acredito que não há como tentar acolher a alegação da Apelante de que o ocorrido não caracteriza Dano Moral, uma vez ser evidente que tal constrangimento trata-se de ato ilícito decorrente de negligência da proprietária do estabelecimento e seu funcionário, e, conseqüentemente, merece reparação.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, refuto por completo as alegações do apelante, de modo que conheço do presente recurso, negando-lhe provimento, para manter a decisão atacada em todos os termos.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0005845072009.8.14.0006  
APELANTE: IC MENEZES COMÉRCIO ME  
ADVOGADO: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA  
APELADO: F. S. B.



APELADO: T. S. B.  
REPRESENTANTE: OLAVO BILAC BRASIL  
ADVOGADO: OLAVO BILAC BRASIL  
ADVOGADO: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENORES DE IDADE ABORDADOS EM SUPERMERCADO ONDE A FAMÍLIA FAZIA COMPRAS, SOB INSINUAÇÃO DE ESTAREM TENTANDO FURTAR MERCADORIA, SENDO QUE UM DOS MENORES CHEGOU A SER REVISTADO POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO, ANTES MESMO DE PASSAR NO CAIXA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE CONDENOU A REQUERIDA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) AO PRIMEIRO DEMANDANTE, E R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) AO SEGUNDO DEMANDANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- MENORES SUBMETIDOS A ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO APÓS O EVENTO, E QUE FORAM ATINGIDOS EM SEUS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS, HAVENDO VIOLAÇÃO À HONRA, E A IMAGEM, AMBOS DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ARTIGO 5º, SENDO EVIDENTE QUE TAL FATO GERA COMO CONSEQÜÊNCIA A OBRIGAÇÃO DO EMPRESÁRIO INFRATOR INDENIZAR A PESSOA PELO CONSTRANGIMENTO QUE FOI OBRIGADA A SUPORTAR, SEM NECESSIDADE DE QUALQUER OUTRA PROVA DE PREJUÍZO.

II- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

### ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 1ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

27ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 20 de novembro de 2017. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria do Céu Maciel Coutinho e Maria Filomena de Almeida Buarque.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

